



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 225/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 03/03/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0515/95 A.I. : 1/360521

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : DOMINGOS ARAÚJO NETO

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS – Nulidade da ação fiscal.

De acordo com a legislação vigente, não pode o Ato Designatório autorizando os agentes do fisco a realizarem fiscalização em estabelecimento, entrar em vigor em data posterior à do auto de infração. Ação fiscal Nula. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração nº 1/360521, datado de 28/04/95, lavrado sob a alegativa de omissão de compras, através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Nulidade da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer nº 054/99 sugeriu a confirmação da decisão de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 90/99 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando os autos constatamos que a ação fiscal em questão foi autorizada pela Portaria nº 038/95 – fls. 11, datada de 30/04/95, sendo assim somente a partir desta data é que os agentes fiscais poderiam iniciar as atividades de fiscalização do ICMS no estabelecimento a ser fiscalizado.

Porém, de acordo com o Termo de Início de Fiscalização, anexo às fls. 03, constatamos que os agentes fiscais deram início aos trabalhos fiscais em 03/04/95, portanto antes mesmo de receberem a devida autorização da autoridade competente.

Conforme o parágrafo 1º do artigo 35 do Decreto 24.346/97 o servidor fazendário só poderá lavrar o auto de infração em estabelecimentos e devidamente munido de ato designatório expedido por autoridade competente.

Sendo assim não há dúvida de que o lançamento em questão ocorreu com flagrante impedimento do autuante.

Em face do exposto voto no sentido de que se dê conhecimento ao recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a sentença de nulidade exarada pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

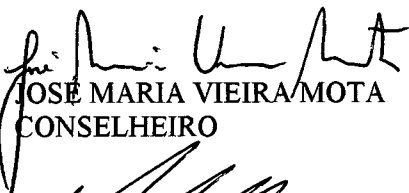
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DOMINGOS ARAÚJO NETO**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE ABSOLUTA** do processo exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de Abril de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO



MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO

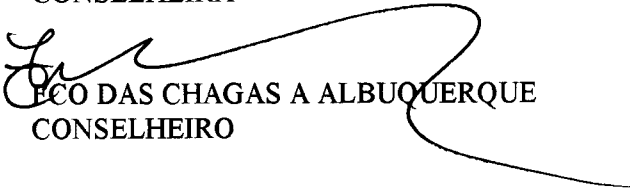
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSÉ AMARILHO BELÉM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA


EDO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO